TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.034/13

Ementa: Município de João Pessoa. Termos de Parcerias 01/2013, 02/2013 e 03/2013, celebrados entre a Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa e 03 Associações Desportivas. Julga-se regular com ressalvas. Fixação de prazo para apresentação de Prestação de Contas. Ciência ao 1º convenente.

ACÓRDÃO AC1 TC 02652/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo do exame da legalidade dos Termos de Parcerias nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013, firmados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, respectivamente.

Os referidos Convênios tiveram por objetivo subvencionar o trabalho social das Associações, a fim de incentivar o aprendizado e o desenvolvimento de atividades esportivas, relativas à prática do futebol, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino e aos Jovens de Comunidades carentes, conforme Programa de Trabalho apresentado pelas associações (fls. 05/07, 24/26 e 48/50), no valor total de R$ 990.000,00.

Da análise procedida na documentação de que se compõe o processo[1], a Auditoria emitiu o relatório inicial evidenciando as seguintes incoerências, das quais após análise de defesa apresentada permaneceram as seguintes:

- **Do Termo de Parceria nº 02/2013**:

1. Ausências no Plano de Trabalho: metas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;

[1] Os documentos apresentado pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa estão anexados ao Processo, tendo sido formalizados os Doc. TC 17694/13;

2. Conforme documentos da Associação não há Diretoria nem Conselho Fiscal constituído no fls. 18/19;

3. Ausente a certidão de regularidade fiscal da Associação para com o ISS, art.29, III da Lei 8.666/93 c/c a Lei Complementar 116/2003, lista anexa item 6.04, em especial por se tratar de imposto da fazenda do município;

4. Documentos acostados posteriormente à assinatura do convênio, levando a concluir que o convênio foi firmado sem a documentação mínima necessária para a sua celebração:

- ✓ Certidão negativa trabalhista expedida em 06/04/2013, às fls. 21.
- ✓ Regularidade para com o FGTS expedida em 03/04/2013, fls. 23.

- **Do Termo de Parceria nº 01/2013**:

1. Ausências no Plano de Trabalho: metas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;

2. Se o objetivo do convenio é incentivar o aprendizado de atividades esportivas ao alunado da rede municipal, por que fazer coincidir a vigência do convênio com período do campeonato paraibano e não com o ano letivo dos alunos;

3. O ajuste foi assinado no dia 24/01/2013, entretanto a associação beneficiada só foi registrada com a certidão de personalidade jurídica em 30/01/2013, conforme certidão do Cartório Toscano de Brito acostado às fls. 31. Depreende-se que na data da assinatura do convênio não existia no mundo jurídico a A. D. C. A. M. C;

4. A Ata de Constituição e eleição da diretoria da A. D. C. A. M. C. deu-se no dia 18/01/2013, quando foram eleitos 10 membros. Saliente-se que as firmas acostadas ao final do documento, entre as possíveis de ser identificadas como “Francisco de Sales P. Neto” não se encontra entre os eleitos como também não consta o nome de todos os eleitos da diretoria;

5. O CNPJ da A. D. C. A. M tem com data de abertura 30/01/2013, data posterior a assinatura do convênio. Informação essa só colacionada ao procedimento em data posterior vez que foi emitida em 19/02/2013, conforme documento às fls. 45;

6. Ausente a certidão de regularidade fiscal para com o ISS, art.29, III da Lei 8.666/93 c/c a Lei Complementar 116/2003, lista anexa item 6.04, em especial por se tratar de imposto da fazenda do município;

7. Ausente certidão de regularidade com as contribuições previdenciárias;

8. Documentos acostados posteriormente à assinatura do convênio, levando a concluir que o convênio foi firmado sem a documentação mínima necessária para a sua celebração, quais sejam:

- ✓ Certidão negativa trabalhista expedida em 08/03/2013, às fls.47.
- ✓ Regularidade para com o FGTS expedida em 03/04/2013, fls. 46.

- **Do Termo de Parceria nº 03/2013**:

1. Ausências no Plano de Trabalho: metas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;

2. Documentos acostados posteriormente à assinatura do convênio, levando a concluir que o convênio foi firmado sem a documentação mínima necessária para a sua celebração, quais sejam:

- ✓ Certidão negativa trabalhista expedida em 03/04/2013, às fls.82.
- ✓ Regularidade para com o FGTS expedida em 03/03/2013, às fls. 83;

3. Se o objetivo do convenio é incentivar o aprendizado de atividades esportivas por que fazer coincidir a vigência do convênio com período do campeonato paraibano e não com o ano letivo dos alunos da rede pública municipal.

- **Irregularidades comuns aos 03 Convênios:**

Considerando que o programa ”Apoio às federações clubes amadores e profissionais e associações” tem uma dotação de R$ 1.391.671,59 sendo liquidado R$ 1.267.134,75. Desse montante, R$ 990.000,00 foi destinado ao futebol profissional, ou seja, 78% dos recursos públicos, ação que, no entendimento da Auditoria, demonstra uma desproporcionalidade e fere os interesses de outras associações amadoras que também necessitam de fomento municipal, haja vista a concentração de recursos públicos em três entidades do ramo esportivo específico qual seja futebol profissional em detrimento do fomento as demais associações, clubes, federações como previsto no próprio ementário do programa.

Instado a se pronunciar, o **Órgão Ministerial**, após análise as constatações da Auditoria, ponderou que mais imprescindível é se averiguar se houve a contraprestação ultimada, tal fator contribui para amenizar o peso das irregularidades de cunho formal elencadas. Por fim, **opinou** pela REGULARIDADE COM RESSALVAS dos convênios em epígrafe.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que nesse momento processual o que se discute são aspectos formais dos ajustes pactuados, bem como que para se avaliar a gestão dos recursos se faz necessária a apresentação da prestação de contas dos convênios, comungo com o Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Julgue regular com ressalvas os** Termos de Parcerias em análise, sob o aspecto formal;

2 – **Fixe prazo de 60 (sessenta) dias** para que os gestores dos recursos e signatários dos instrumentos dos convênios, os Presidentes das Associações, Sr. Marconi Barbosa Grisi (Termo de Parceria nº 01/2013), Sr. Paulo Raniere Medeiros da Silva (Termo de Parceria nº

02/2013), e Josivaldo Severino Gomes (Termo de Parceria nº 03/2013) **apresentem os documentos pertinentes às Prestações de Contas de suas responsabilidades;**

3 – **Dê ciência** acerca da presente decisão ao 1º Convenente, Prefeito Municipal, **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, bem como ao ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, **Sr. Sérgio Morais Meira**, tendo em vista a responsabilidade solidária na apresentação da prestação de contas e na aplicação dos recursos repassados às associações desportivas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 12.034/13, que trata do exame da legalidade dos Termos de Parceria nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013, firmados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, respectivamente

CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em:

1 - **Julgar regular com ressalvas** os Termos de Parcerias em análise, sob o aspecto formal;

2 – **Fixar prazo de 60 (sessenta) dias** para que os gestores dos recursos e signatários dos instrumentos dos convênios, os Presidentes das Associações, Sr. Marconi Barbosa Grisi (Termo de Parceria nº 01/2013), Sr. Paulo Raniere Medeiros da Silva (Termo de Parceria nº 02/2013), e Josivaldo Severino Gomes (Termo de Parceria nº 03/2013)

apresentem os documentos pertinentes às Prestações de Contas de suas responsabilidades;

3 – **Dar ciência** acerca da presente decisão ao 1º Convenente, Prefeito Municipal, **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, bem como ao ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, **Sr. Sérgio Morais Meira**, tendo em vista a responsabilidade solidária na apresentação da prestação de contas e na aplicação dos recursos repassados às associações desportivas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO